



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINDURI
(MINAS GERAIS)

LEI N° 262 de 25 de Outubro de 1973.

ALTERA A MODALIDADE DE CÁLCULO DO IMPÓSTO SOBRE /
SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, FIXA ALÍQUOTAS E
CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Minduri, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artº. 1º - O artigo 176 da Lei nº 197 de 28 de outubro de 1967 (código Tributário) , passa a ter a seguinte redação:

Artº. 176 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer/Natureza, será lançado " ex-ofício" e inscrito mediante aviso ao Contribuinte, pela fixação de editais no lugar de costume ou publicado pela imprensa local, onde houver, na conformidade com a tabela abaixo:

	<u>SERVICOS SUJEITOS AO IMPOSTO:</u>	<u>PORCENTAGEM S/ O SALÁRIO MÍNIMO:</u>
I	- Médicos, dentistas Veterinários.....	50%
II	- Laboratórios de Análises Clínicas.....	30%
III	- Advogados.....	50%
IV	- Contadores e Técnicos em contabilidade.....	30%
V	- Datilografia - Escolas.....	20%
VI	- Consórcios e fundos mútuos para aquisição de Bens.....	30%
VII	- Estabelecimentos de crédito (Bancos-Caixas Económicas etc...)	70%
VIII	- Engenheiros, Arquitetos Urbanistas.....	50%
IX	- Raspadagem e lustração de Assoalhos.....	20%
X	- Hospedagens - Hoteis -	50%



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINDURI
(MINAS GERAIS)

XI	- Barbeiros, cabelereiros, manicuras, pedicuras, tratamento de pele, e outros serviços de salões de beleza.....	15%
XII	- Transportes e Comunicações de natureza estritamente Municipal.....	50%
XIII	- Transportes Intermunicipais.....	70%
XIV	- T A X I S	50%
XV	- Diversões Públicas: a)- teatros, cinemas, circos, parques de diversão e congêneres..... b)- bilhares, boliches e outros jogos permitidos. c)- bailes, Shows, festivais, recitais e congêneres.....	30% 15% 10%
XVI	- Lubrificação, limpeza e lavagem de veículos....	50%
XVII	- Alfaiates, modistas, costureiras etc.....	15%
XVIII	- Instalação, reformas e montagens de aparelhos elétricos em geral.....	20%
XIX	- Estúdios fotográficos.....	10%
XX	- Agenciamento e representações de qualquer natureza.....	20%
XXI	- Florestamento e Reflorestamento.....	20%
XXII	- Sapateiros, pedreiros, pintores e encanadores..	10%
XXIII	- Carpinteiros, marceneiros, serralheiros, Motoristas e tratoristas.....	15%
XXIV	- Topógrafos e Agrimensores.....	20%
XXV	- Lavadeiras, doceiras, etc.....	5%
XXVI	- Carroceiros.....	5%
XXVII	- Depósitos de Gás liquefeito de petróleo.....	10%
XXVIII	- Beneficiamento de produtos agrícolas.....	20%

Artº. 2º - Os índices estabelecidos no artigo 1º serão cobrados com base no salário mínimo anual, vigente em 31 de dezembro do ano anterior à incidência, em uma parcela anual, com vencimento em 30/Abril/ de cada ano:

Artº. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário:

Prefeitura Municipal de Minduri, 25 de Outubro de 1973.

Aloísio Salgado de Campos
(Aloísio Salgado de Campos-Prefeito Municipal)

Juagallll
(José Juarez Magalhães - Secretário).